



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

EMENDA REDACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 8.482/2019, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO V DA RESOLUÇÃO N° 554/2010.

Art. 1º Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.482/2019 a seguinte redação:

EMENTA: Caracteriza a posse como dever de cidadania e ética, coíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados, ficando proibido o abandono destes animais em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 72 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais;

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 200 (duzentas) UFM/PE

Art. 3º A multa de que trata o inciso II, do artigo 2º, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Havendo reincidência:

- I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado.



II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por número de animais abandonados.

III - o processo será encaminhado ao Órgão Municipal competente, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, assim como todo e qualquer vereador que assim o desejar e o fizer conforme o Regimento Interno desta Casa.

A esta comissão compete analisar os aspectos constitucionais, legais e redacionais, e assim o fazemos no projeto apresentado.

No caso em tela, observamos que o Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador necessitou de ajustes redacionais facilitando a leitura e compreensão.

Vereador **PB. ANDREY GOUVEIA**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **DANIEL LULA FINIZOLA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **PIERSON LEITE**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis